



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.340 - PE (2010/0146080-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ANA PATRÍCIA LIMA PACHECO
ADVOGADO : ANA VALÉRIA LIMA PACHECO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO TRANSLATIVO. NULIDADE ABSOLUTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR AFRONTA AOS ARTS. 128, 460 E 515 DO CPC. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO *ERROR IN PROCEDENDO*.

1. Em sede de recurso especial, é possível examinar, de ofício, questões que envolvam a declaração de nulidade processual absoluta, ainda que tal exame esteja subordinado ao conhecimento do recurso especial, dado o efeito translativo dos recursos. Nesse sentido: REsp 609.144/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RDR, vol. 30, p. 333; AgRg no REsp 803.656/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 13.11.2009; EDcl nos EDcl no REsp 920.334/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 12.8.2008.

2. Na presente ação de consignação em pagamento, a autora pretende a quitação do saldo devedor de seu contrato de financiamento celebrado no âmbito do Programa de Crédito Educativo, mediante depósito do valor que ela entende devido e apurado de acordo com os seguintes critérios: **a)** desconto de 30% (trinta por cento) sobre o saldo devedor consolidado, com fundamento no art. 6º, II, da Medida Provisória n. 1.706/98; **b)** exclusão da Taxa Referencial a título de correção monetária; **c)** aplicação de juros simples à razão de 6% (seis por cento) ao ano, com afastamento da capitalização de juros.

3. Verifica-se a ocorrência de nulidade processual absoluta por inobservância dos arts. 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem incorreu em julgamento *citra petita*, na medida em que não se pronunciou sobre o pretendido desconto de 30% a que se refere o art. 6º, II, da Medida Provisória n. 1.706/98, tampouco sobre a alegada inaplicabilidade da Taxa Referencial a título de correção monetária. Por outro lado, ao se manifestar sobre a tabela PRICE, o Tribunal de origem incorreu em julgamento *extra petita*.

4. Recursos especiais conhecidos e decretada, de ofício, a nulidade do acórdão recorrido, determinando-se ao Tribunal de origem que proceda a um novo julgamento da causa, com a observância dos limites em que a lide foi proposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos e tornou nulo o acórdão recorrido, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.340 - PE (2010/0146080-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ANA PATRÍCIA LIMA PACHECO
ADVOGADO : ANA VALÉRIA LIMA PACHECO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recursos especiais interpostos por Ana Patrícia Lima Pacheco – autora da ação –, pela União e pela Caixa Econômica Federal – co-rés no processo –, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa segue transcrita:

CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. DECRETO N. 2.626/33. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO APENAS QUANDO HÁ AMORTIZAÇÃO NEGATIVA.

– O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não é aplicável aos contratos de crédito educativo (Lei n. 8.436/92). Entendimento firmado pela Segunda Turma do STJ.

– Em contratos de crédito educativo, é vedada a capitalização de juros prevista na Lei da Usura (art. 4º do Decreto n. 22.626/33). Entendimento pacífico no STJ.

– A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.

– Apelação parcialmente provida.

Contra esse acórdão a União ainda opôs embargos declaratórios, os quais foram acolhidos, sem efeitos modificativos, para esclarecer que a Caixa Econômica Federal é mera executora do Programa de Crédito Educativo e a União a titular, sendo os recursos destinados ao referido programa provenientes do Ministério da Educação, consoante dispõe a Lei n. 8.436/92, devendo assim a União integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

Em seu recurso especial, a Caixa Econômica Federal alega divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da possibilidade de capitalização dos juros, independentemente da presença ou não de amortização negativa do débito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A União, por sua vez, aponta contrariedade e interpretação divergente dos arts. 3º e 4º da Lei n. 8.436/92, e defende a legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo do feito, por ser a referida empresa pública a encarregada da operacionalização do programa do crédito educativo, por intermédio de contratos bancários de empréstimo. Também aponta divergência jurisprudencial em relação à questão da aplicação ou não da Taxa Referencial aos contratos de crédito educativo.

Já a autora da ação, em seu recurso especial adesivo, aponta divergência jurisprudencial com julgados deste Tribunal Superior, e defende ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito educativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.340 - PE (2010/0146080-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO TRANSLATIVO. NULIDADE ABSOLUTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR AFRONTA AOS ARTS. 128, 460 E 515 DO CPC. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO *ERROR IN PROCEDENDO*.

1. Em sede de recurso especial, é possível examinar, de ofício, questões que envolvam a declaração de nulidade processual absoluta, ainda que tal exame esteja subordinado ao conhecimento do recurso especial, dado o efeito translativo dos recursos. Nesse sentido: REsp 609.144/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RDR, vol. 30, p. 333; AgRg no REsp 803.656/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 13.11.2009; EDcl nos EDcl no REsp 920.334/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 12.8.2008.

2. Na presente ação de consignação em pagamento, a autora pretende a quitação do saldo devedor de seu contrato de financiamento celebrado no âmbito do Programa de Crédito Educativo, mediante depósito do valor que ela entende devido e apurado de acordo com os seguintes critérios: **a)** desconto de 30% (trinta por cento) sobre o saldo devedor consolidado, com fundamento no art. 6º, II, da Medida Provisória n. 1.706/98; **b)** exclusão da Taxa Referencial a título de correção monetária; **c)** aplicação de juros simples à razão de 6% (seis por cento) ao ano, com afastamento da capitalização de juros.

3. Verifica-se a ocorrência de nulidade processual absoluta por inobservância dos arts. 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem incorreu em julgamento *citra petita*, na medida em que não se pronunciou sobre o pretendido desconto de 30% a que se refere o art. 6º, II, da Medida Provisória n. 1.706/98, tampouco sobre a alegada inaplicabilidade da Taxa Referencial a título de correção monetária. Por outro lado, ao se manifestar sobre a tabela PRICE, o Tribunal de origem incorreu em julgamento *extra petita*.

4. Recursos especiais conhecidos e decretada, de ofício, a nulidade do acórdão recorrido, determinando-se ao Tribunal de origem que proceda a um novo julgamento da causa, com a observância dos limites em que a lide foi proposta.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Os recursos especiais devem ser conhecidos, porquanto preenchem os requisitos de admissibilidade.

De acordo com o art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível; decidida a preliminar pelo cabimento, a Turma julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

A Primeira Turma, ao julgar o REsp 609.144/SC (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RDR, vol. 30, p. 333), deixou consignado que, em sede de recurso especial, é possível examinar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ofício, questões que envolvam a declaração de nulidade processual absoluta, ainda que tal exame esteja subordinado ao conhecimento do recurso especial, dado o efeito translativo dos recursos. Confira-se a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO TRANSLATIVO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA (CPC, ARTS. 267, § 3º, E 301, § 4º). POSSIBILIDADE, NOS CASOS EM QUE O NÃO ENFRENTAMENTO DESSAS QUESTÕES CONDUZ A UM JULGAMENTO SEM NENHUMA RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM A DEMANDA PROPOSTA.

1. Em virtude da sua natureza excepcional, decorrente das limitadas hipóteses de cabimento (Constituição, art. 105, III), o recurso especial tem efeito devolutivo restrito, subordinado à matéria efetivamente prequestionada, explícita ou implicitamente, no tribunal de origem.

2. Todavia, embora com devolutividade limitada, já que destinado, fundamentalmente, a assegurar a inteireza e a uniformidade do direito federal infraconstitucional, o recurso especial não é uma via meramente consultiva, nem um palco de desfile de teses meramente acadêmicas. Também na instância extraordinária o Tribunal está vinculado a uma causa e, portanto, a uma situação em espécie (Súmula 456 do STF; Art. 257 do RISTJ).

*3. Assim, **quando eventual nulidade processual ou falta de condição da ação ou de pressuposto processual impede, a toda evidência, que o julgamento do recurso cumpra sua função de ser útil ao desfecho da causa, cabe ao tribunal, mesmo de ofício, conhecer da matéria**, nos termos previstos no art. 267, § 3º e no art. 301, § 4º do CPC. **Nesses limites é de ser reconhecido o efeito translativo como inerente também ao recurso especial.***

4. No caso dos autos, o acórdão recorrido, bem assim as questões federais suscitadas no recurso especial, não têm relação de pertinência com a controvérsia originalmente posta. Examinar tais questões em recurso especial representaria, assim, atividade jurisdicional inútil, porque imprestável para o desfecho da causa.

5. Recurso especial conhecido, para, de ofício, anular o acórdão que julgou o agravo regimental." (grifou-se)

Quanto ao efeito translativo do recurso especial, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

*1. Esta Turma, ao julgar o REsp 609.144/SC (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RDR, vol. 30, p. 333), deixou consignada a possibilidade de se examinar, em sede de recurso especial – ainda que sua análise esteja subordinada à matéria efetivamente prequestionada no Tribunal *a quo* –, questões que envolvam a declaração de eventual nulidade do processo.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nos limites em que a lide foi proposta, a pretensão do autor restringe-se à anulação do lançamento de ofício do IRPF apurado com base em depósito bancário que, durante o ano-calendário de 1996, foi efetuado em conta-corrente de sua titularidade. Acrescente-se que o autor não defendeu em nenhum momento a nulidade do lançamento tributário com base na tese da ilicitude da quebra de seu sigilo bancário. Impende salientar que a Lei 9.430/96 entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997 (art. 87) e, por força do art. 88, XVIII, da referida lei, foi expressamente revogado o § 5º do art. 6º da Lei 8.021/90.

3. Todavia, ao julgar a apelação cível – na qual o autor da ação insistiu em impugnar o lançamento de ofício efetuado com base no art. 6º, § 5º, da Lei 8.021/90 –, o Tribunal de origem, além de não se pronunciar sobre esse dispositivo legal, acabou por manter o lançamento tributário, entendendo que o auto de infração teria sido lavrado por suposta infração ao art. 42, *caput*, da Lei 9.430/96. Decidiu, ainda, com base na premissa equivocada de que existiria pedido de anulação do lançamento em virtude da forma de apuração do imposto através do cruzamento de dados da CPMF. Houve, portanto, julgamento *extra petita*. Desse modo, por evidente afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, na decisão agravada foi decretada de ofício a nulidade processual verificada nos presentes autos.

4. Diante do efeito translativo do recurso especial, para que esta Corte Superior possa decretar de ofício a nulidade do julgamento *extra petita* realizado pelo Tribunal de origem, não se faz necessária a oposição de embargos declaratórios e a subsequente alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC. O supracitado *error in procedendo* não se confunde com as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição albergadas pela norma processual em questão.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 803.656/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 13.11.2009)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Até mesmo as questões de ordem pública, passíveis de conhecimento *ex officio*, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas no âmbito do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.

2. Excepciona-se a regra se o recurso especial ensejar conhecimento por outros fundamentos, ante o efeito translativo dos recursos, que tem aplicação, mesmo que de forma temperada, na instância especial. Precedentes.

3. Aplicação analógica da Súmula 456/STF, segundo a qual "o Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

4. Diz-se *extra petita* a decisão que aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles apresentados pelo autor na inicial, isto é, aquela que confere provimento judicial sobre algo que não foi pedido.

5. Na hipótese, as autoras, ora recorrentes, defenderam que o enquadramento das atividades da empresa, para fins de apuração das alíquotas do SAT, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. A Corte regional, porém, proferiu julgamento diverso relativo à possibilidade de o decreto regulamentador dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, dada a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades laborais.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 920.334/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 12.8.2008)

Ao discorrer sobre os efeitos dos recursos, o doutrinador Bernardo Pimentel de Souza explica que o efeito translativo “*está consubstanciado na apreciação oficial pelo órgão julgador do recurso de questões cujo exame é obrigatório ex vi legis, sendo irrelevante a ausência de impugnação específica pelo recorrente*” (**Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**, 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 18).

Mais adiante, Barbardo Pimentel acrescenta que o recurso especial produz o efeito translativo. Nas suas palavras, “*conhecido o recurso, o Superior Tribunal de Justiça aplica desde logo o direito à espécie, julgando o caso concreto. É o que estabelece o artigo 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ora, ao julgar a causa, o Superior Tribunal de Justiça tem competência para reconhecer a ausência de algum pressuposto processual, a inexistência de alguma condição da ação e a ocorrência de nulidade absoluta, consoante o disposto nos artigos 113, 219, § 5º, 245, caput, e 267, § 3º, todos do Código de Processo Civil*” (ob. cit., p. 565).

Na presente ação de consignação em pagamento, a autora pretende a quitação do saldo devedor de seu contrato de financiamento celebrado no âmbito do Programa de Crédito Educativo, mediante depósito do valor que ela entende devido e apurado de acordo com os seguintes critérios: **a)** desconto de 30% (trinta por cento) sobre o saldo devedor consolidado, com fundamento no art. 6º, II, da Medida Provisória n. 1.706/98; **b)** exclusão da Taxa Referencial a título de correção monetária; **c)** aplicação de juros simples à razão de 6% (seis por cento) ao ano, com afastamento da capitalização de juros.

Depois de respondida a ação, tanto pela Caixa Econômica Federal quanto pela União, e produzida a prova pericial, sobreveio a sentença na qual o Juiz da causa rejeitou as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, julgou improcedente o pedido inicial, sob os seguintes fundamentos: **a)** não seriam abusivas nem ilegais as cláusulas que estipulam a correção monetária pela Taxa Referencial e a capitalização dos juros a serem suportados, no caso, pela mutuária; **b)** no que tange ao desconto de 30% (trinta por cento) do saldo devedor, apenas poderia ser concedido aos mutuários que postulassem a liquidação do débito até o dia 29 de maio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2000, sendo que a presente ação de consignação em pagamento foi ajuizada em 16 de maio de 2000, ainda dentro do prazo previsto na Medida Provisória n. 1.706/98, mas o montante oferecido, por ter sido calculado sem a observância das regras legais, infralegais e contratuais de regência, seria insuficiente para a quitação imediata do saldo devedor consolidado.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por sua vez, deu parcial provimento à apelação da autora, tão-somente para vedar a capitalização de juros, e o fez de acordo com as seguintes razões de decidir: **a)** inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito educativo; **b)** proibição da capitalização de juros pelo Decreto n. 22.626/33; **c)** legalidade da utilização da tabela PRICE, quando não verificada a amortização negativa.

Como visto, o Tribunal de origem incorreu em julgamento *citra petita*, na medida em que não se pronunciou sobre o pretendido desconto de 30% a que se refere o art. 6º, II, da Medida Provisória n. 1.706/98, tampouco sobre a alegada inaplicabilidade da Taxa Referencial a título de correção monetária. Por outro lado, ao se manifestar sobre a tabela PRICE, o Tribunal de origem incorreu em julgamento *extra petita*.

Desse modo, por evidente afronta aos arts. 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento de ofício da nulidade processual verificada nos presentes autos.

À vista do exposto, os recursos especiais devem ser conhecidos e decretada, de ofício, a nulidade do acórdão recorrido, determinando-se ao Tribunal de origem que proceda a um novo julgamento da causa, com a observância dos limites em que a lide foi proposta.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0146080-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.205.340 / PE

Números Origem: 200083000083094 347661

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA PATRÍCIA LIMA PACHECO
ADVOGADO	: ANA VALÉRIA LIMA PACHECO
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Ensino Superior - Financiamento Público da Educação e/ou Pesquisa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos e tornou nulo o acórdão recorrido, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária